



Acórdão 01197/2020-5 - 2ª Câmara

Processos: 03340/2018-8, 14590/2019-2, 08331/2019-6

Classificação: Controle Externo - Fiscalização - Auditoria

UG: PMPK - Prefeitura Municipal de Presidente Kennedy

Relator: Domingos Augusto Taufner

Interessado: FATIMA AGRIZZI CECCON

Responsável: DILZERLY MIRANDA MACHADO TINOCO, MARCELA DA CRUZ MOTA, NOVO HORIZONTE CONSERVADORA LTDA, SERVILIMP SERVICOS DE CONSERVACAO E LIMPEZA DE VITORIA LTDA

Procuradores: MAURICIO DOS SANTOS GALANTE (OAB: 2032-ES), ANDERSON SANTANA PEDRA (OAB: 9712-ES), TALYTTA DAHER RANGEL FORATTINI PEDRA (OAB: 16120-ES), PEDRO JOSINO CORDEIRO (OAB: 17169-ES), ANDERSON DEPRA (OAB: 9681-ES), VIVIEN BELO TAVARES (OAB: 14139-ES, OAB: 180499-MG)

MONITORAMENTO – PREFEITURA MUNICIPAL DE PRESIDENTE KENNEDY – DETERMINAÇÃO - ITEM 1.7 DO ACÓRDÃO TC 521/2019 – CUMPRIMENTO - EXTINÇÃO DO PROCESSO – ARQUIVAR.

O EXMO. SR. CONSELHEIRO DOMINGOS AUGUSTO TAUFNER:

1 RELATÓRIO

Tratam os presentes autos de Monitoramento deliberação constante no item 1.7 do Acórdão 521/2019, a cargo do Núcleo de Outras Fiscalizações - NOF, relativo à Prefeitura de Presidente Kennedy:

1.7. Notificar o Controle Interno do município de Presidente Kennedy para que faça o acompanhamento do pagamento das demais parcelas atinentes à devolução do montante pago à título de vale-transporte, conforme item 2.2 – Pagamento de verba indevida constante na planilha de custos (valetransporte). Em caso de inadimplemento, deve ser instaurada a devida Tomada de Contas Especial;

Após a notificação do responsável pelo controle interno do Município, este apresentou Resposta de Comunicação (evento eletrônico nº 88) e evidências da devolução dos valores questionados (evento eletrônico nº 89).

Em razão do Despacho 24452/2020, os autos foram encaminhados ao Núcleo de Outras Fiscalizações – NOF, que, no Relatório de Monitoramento 42/2020, opinou no sentido de que a deliberação contida no item 1.7 restou cumprida pela controladoria interna do Município de Presidente Kennedy e que o resultado foi devidamente registrado no módulo de monitoramento do etcees, sugerindo ainda o posterior arquivamento.

Instado a se manifestar, o Ministério Público de Contas, em Parecer 3189/2020 da lavra do Procurador de Contas, Dr. Heron Carlos Gomes de Oliveira, anuiu com a proposta da área técnica.

É o sucinto relatório.

2 FUNDAMENTAÇÃO

O Acórdão 521/2019, no item 1.7, determinou a notificação do Controle Interno do município de Presidente Kennedy para que faça o acompanhamento do pagamento das demais parcelas atinentes à devolução do montante pago à título de vale-transporte, conforme item 2.2 – Pagamento de verba indevida constante na planilha de custos (valetransporte).

O responsável pelo controle interno do Município apresentou Resposta de Comunicação e evidências da devolução dos valores questionados.

No Relatório de Monitoramento 42/2020, o Núcleo de Outras Fiscalizações – NOF apontou que restou cumprida a deliberação contida no item 1.7 restou cumprida pela controladoria interna do Município de Presidente Kennedy, em razão do encaminhamento de documentos que comprovam a quitação do parcelamento concedida à empresa Novo Horizonte Conservadora Ltda EPP, referente aos valores recebidos indevidamente à título de vale-transporte.

Além disso, informa que o resultado foi devidamente registrado no módulo de monitoramento do etcees, sugerindo ainda o posterior arquivamento, na forma do art. 5º Resolução TC 278/2014.

Considerando o envio pelo responsável pelo controle interno do Município dos documentos que comprovam a quitação do parcelamento concedida à empresa Novo Horizonte Conservadora Ltda EPP, referente aos valores recebidos indevidamente à título de vale-transporte, resta por cumprida a determinação contida no item 1.7 do Acórdão 521/2019

Diante do exposto, acompanhando o entendimento técnico e ministerial, entendo por cumprida a determinação do Acórdão 521/2019, com o consequente arquivamento destes autos.

Ante todo o exposto, acompanhando o opinamento da Área Técnica e do Ministério Público de Contas, VOTO por que seja adotada a deliberação que ora submeto à apreciação deste Colegiado.

DOMINGOS AUGUSTO TAUFNER

Relator

1. ACÓRDÃO TC-1197/2020 – SEGUNDA CÂMARA

VISTOS, relatados e discutidos estes autos, **ACORDAM** os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, reunidos em Sessão da **Segunda Câmara**, ante as razões expostas pelo Relator, em:

1.1. Considerar cumprida a Determinação contida no item 1.7 do Acórdão 521/2019;

1.2. Dar ciência aos interessados;

1.3. Após os trâmites regimentais, **arquivar** os autos

2. Unânime.

3. Data da Sessão: 23/10/2020 – 38ª Sessão Ordinária da 2ª Câmara.

4. Especificação do quórum:

4.1. Conselheiros: Sérgio Manoel Nader Borges (presidente), Domingos Augusto Taufner (relator) e Luiz Carlos Ciciliotti da Cunha.

CONSELHEIRO SÉRGIO MANOEL NADER BORGES

Presidente

CONSELHEIRO DOMINGOS AUGUSTO TAUFNER

Relator

CONSELHEIRO LUIZ CARLOS CICILIOTTI DA CUNHA

Fui presente:

PROCURADOR DE CONTAS LUCIANO VIEIRA

Em substituição ao procurador-geral

LUCIRLENE SANTOS RIBAS

Subsecretária das Sessões